

TC-001003/026/09

**Câmara Municipal:** Estância Balneária de São Vicente.**Exercício:** 2009.**Presidente(s) da Câmara:** Paulo Humberto Lacerda.**Advogado(s):** José Carlos Fernandes e outros.**Acompanha (m):** TC-001003/126/09.**Fiscalizada por:** GDF-10 - DSF-II.**Fiscalização atual:** UR-20 - DSF-I.

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	68,07% <sup>1</sup> da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,88% <sup>2</sup>
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 254.914,31 <sup>3</sup>
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,30% <sup>4</sup>

Cuidam os autos da prestação de contas da Câmara Municipal de **SÃO VICENTE**, relativas ao exercício de 2009.

A inspeção ficou a cargo da **10ª Diretoria de Fiscalização** e, conforme Relatório de fls. 27/40, em relação aos demonstrativos foram apontadas as seguintes ocorrências:

**<sup>1</sup> Gastos com folha**

Repasse total da Prefeitura

12.390.988,87

Despesas com folha de pagamento

8.434.691,63

**Despesa com folha ÷ Transferências realizadas****68,07%**

Percentual máximo

70,00%

**<sup>2</sup> Despesa geral da Câmara - limite de 6% da receita do exercício anterior**

População do Município

323.599

Receita Tributária Ampliada do exercício anterior

206.516.481,12

**Valor e percentual máximos permitido para repasses****12.390.988,87****6,00%****Total de despesas do exercício****12.136.090,50****5,88%****<sup>3</sup> Execução Orçamentária**

Ex.	Previsão Final	Repassados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2005	8.692.438,35	9.929.585,40	1.237.147,05	14,23%	65.922,82
2006	10.913.101,02	10.913.100,94	(0,08)	0,00%	20.494,56
2007	10.913.101,02	10.913.101,08	0,06	0,00%	98.948,60
2008	10.955.231,52	10.506.342,78	(448.888,74)	-4,10%	220.250,02
2009	12.390.988,87	12.390.988,87	-		254.914,31
2010	12.390.988,87				

**<sup>4</sup> Despesas de pessoal em relação à RCL**

Ex.	RCL	Pessoal e Reflexos	% RCL	Inativos	% RCL
2004	256.750.081,96	6.396.442,01	2,49%	137.436,69	0,05%
2005	297.243.297,71	7.386.115,49	2,48%	227.996,82	0,08%
2006	324.421.600,28	8.945.424,59	2,76%	239.447,30	0,07%
2007	355.882.618,57	8.955.373,24	2,52%	221.696,35	0,06%
2008	409.197.116,03	8.635.073,98	2,11%	-	0,00%
2009	436.399.640,47	10.020.476,89	2,30%	-	0,00%

## **2.2 – DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA**

-Despesas de adiantamentos em nome de vereadores, contrariando o artigo 68 da Lei nº 4.320/64 e Deliberação TC-A-42975/026/08.

-Utilização de viaturas oficiais da Câmara sem qualquer controle de quilometragem, com finalidades e destinos diversos às atividades legislativas.

-Realização de horas extras sem a devida justificativa e demonstração do interesse público, afrontando o artigo 7º, incisos XIII e XV, combinado com o artigo 39, § 3º, ambos da Constituição Federal.

## **6.2 - QUADRO DE PESSOAL**

-Assessores Parlamentares, com funções típicas legislativas, foram cedidos ao Poder Executivo.

-A origem mantém, em seu quadro de pessoal, duas vagas para o cargo de taquígrafo, porém aditou o Contrato com a empresa TAQUIPAR SERVIÇOS DE TAQUIGRAFIA S/C LTDA para realização desses serviços, contrariando o artigo 37, II, da CF/88.

-Foi constatado que servidores com cargos em comissão e efetivos são remunerados com valores superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, contrariando, desta forma, o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal e decisão desta Corte exarada nos autos do TC-3468/026/07, além de quantidades de horas-extras elevadas de motoristas.

## **6.5 – ENCARGOS SOCIAIS**

Não recolhimento do INSS dos Vereadores.

## **8 - TESOURARIA**

A Câmara não atende ao disposto no § 3º do artigo 164 da Constituição Federal.

## **12 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL**

-Não efetuado o concurso para o cargo de Taquígrafo.

-Descumprimento do artigo 1º, I, “a”, das Instruções nº 02/2008 (exposição sobre Demonstrações Contábeis).

Subsidiou o exame das contas o Expediente TC-1003/126/09, que trata do acompanhamento da Gestão Fiscal.

O Responsável pelas contas e Ordenador de Despesas do período, foi regularmente notificado, sendo apresentadas as justificativas necessárias, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 47/65 e documentos que acompanham).

Em síntese, quanto às despesas de adiantamentos em nome de vereadores, o responsável esclarece que o equívoco será corrigido, com projeto para a alteração da lei municipal, visando adequá-la ao que determina a Lei nº 4.320/64.

No que tange à utilização de viaturas oficiais, informa que a Câmara passou a adotar novo modelo de autorização para abastecimento dos veículos onde consta a quilometragem (fls. 75), comprometendo-se a permanecer com uma via de autorização para controle.

Informa, ainda, que os destinos são diversos, tendo em conta que as atividades dos edis são múltiplas e muitas vezes são necessários contatos em diversos municípios para reuniões; para conhecer a execução de projetos sociais; avaliar propostas relacionadas à atividade parlamentar; e, estabelecer contatos com outros vereadores e entidades.

Em relação às horas extras, alega que a retribuição da jornada extra efetivamente ocorreu por conta de diversos eventos de representação a que o servidor indicado precisou comparecer para conduzir o Presidente da Câmara.

Assevera que foram adotadas medidas administrativas para restringir a efetiva prestação de horas extras, em consonância com o apontado por esta Corte.

No que se refere ao “Quadro de Pessoal”, esclarece que a compensação financeira da cessão dos servidores tem fundamento nas Leis nº 1.056-A (fls. 76) e nº 1.271-A (fls. 77/78), não sendo justo que a Edilidade arcasse com as despesas desses servidores sem compensação.

Esclarece, ainda, que vários servidores da Prefeitura e da CODESAVI estão prestando serviços na Câmara, existindo uma colaboração entre os Poderes.

Quanto às duas vagas para o cargo de taquígrafo, afirma que o Legislativo realiza sessões ordinárias semanais, razão da contratação de taquígrafos para, apenas nessas sessões e nas solenes, realizarem seus trabalhos, registrando todos os pronunciamentos, proposições apresentadas, deliberações plenárias e todas as ocorrências que se apresentarem no decorrer das sessões.

Alega que em atendimento à recomendação desta Corte, a Câmara criou em seus quadros dois cargos de taquígrafo, mas que ainda não foi possível ultimar os procedimentos necessários à realização de concurso público, porquanto as despesas com pessoal se situam pouco abaixo do limite constitucional.

Com relação à remuneração de servidores em valores superiores ao subsídio mensal do Prefeito, esclarece que a fiscalização equivocou-se no valor considerado como limite para a remuneração, uma vez que o subsídio do Prefeito foi alterado de R\$ 9.164,49 para R\$ 14.569,70 (Lei nº 2.031, de 03/10/08 – fls. 81/82).

Informa que foram incluídos erroneamente pela fiscalização valores a título de licença prêmio, horas extras e gratificação de férias.

Assevera, ainda, que embora seja possível alegar que a E.C. n. 41/03 afaste o princípio do direito adquirido, a mesma não afastou o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

No que tange aos “Encargos Sociais”, afirma que a jurisprudência é pacífica no sentido de que não é obrigatório o recolhimento do INSS aos vereadores.

No que se refere à “Tesouraria”, esclarece que foi instaurado pregão eletrônico para contratação de estabelecimento bancário para gerenciamento da folha de pagamento da Câmara. No entanto, o procedimento restou deserto apesar de várias republicações do edital.

Informa que o Legislativo procedeu à contratação do Banco Santander que, atendendo a todos os requisitos do edital, foi contratado como gestor de recursos relacionados à folha de pagamento, sendo que a Edilidade não realiza aplicações financeiras e não são cobradas taxas pelo referido banco.

E por fim, no que tange ao “Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal”, alega que a falha relativa ao descumprimento das Instruções nº 02/2008 já foi corrigida, podendo ser verificada pela próxima fiscalização.

Assessoria Técnica, sob o aspecto econômico-financeiro, atestou o cumprimento dos limites constitucionais e aqueles estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, anotou sua opinião pela regularidade dos demonstrativos (fls.126/127).

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, no que tange aos adiantamentos em nome de vereadores, propôs aplicação de multa.

Com relação às horas extras e utilização de veículos oficiais, propõe sejam reiteradas as recomendações das contas do exercício de 2008 (TC-359/026/08).

No que se refere ao “Quadro de Pessoal”, informa que os apontamentos foram considerados irregulares no julgamento das contas do exercício de 2008 (TC-359/026/08), em sessão de 09/11/10.

Portanto, entende que permanecem irregulares as matérias, restando apuração de valores recebidos a maior pelos servidores do Legislativo, para determinar a restituição.

Quanto aos “Encargos Sociais”, esclarece que cabe a cada município a adoção da medida que melhor lhe convenha em face do órgão previdenciário.

No tocante à “Tesouraria”, assevera que a matéria continua inalterada em relação ao exercício anterior, em que foi repreendida.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (fls. 128/138).

A SDG em relação aos dispêndios com combustíveis e deslocamentos dos veículos oficiais, propõe a adoção de rigoroso controle para evidenciar sua aplicação, exclusivamente em prol do interesse público.

Por outro lado, constatou a ocorrência de algumas das mesmas impropriedades verificadas nas contas de 2008 (TC-359/026/08), as quais levaram à sua irregularidade.

Esclarece que a primeira se relaciona às remunerações superiores às do Prefeito, recebidas por servidores efetivos e comissionados.

Informa que a segunda grave impropriedade consiste na inadequação do quadro de pessoal, já que a Câmara apresenta 63% de seu quadro ocupado por servidores em comissão, sendo que não por acaso, tal excesso se confirma pela cessão de 27 servidores ao Executivo.

Assevera, ainda, que a terceira e última falha refere-se à reincidência na manutenção das disponibilidades financeiras da Edilidade no banco Santander, instituição financeira não oficial.

Por fim, verificou que as falhas relativas à concessão de adiantamentos a vereadores e atendimento às instruções e recomendações, embora isoladamente não tenham força suficiente para comprometer as contas, somam-se às impropriedades acima descritas, agravando ainda mais a situação.

Ante o exposto, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "b" e "c", da LC 709/93 (fls. 139/142).

Em 15/02/12 o E. Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis notificou o Responsável para que apresentasse as justificativas de seu interesse (fls. 143/144).

O Responsável apresentou novos esclarecimentos, pugnando pela regularidade dos demonstrativos (fls. 146/151 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que a questão das remunerações acima do teto municipal estava para ser julgada por esta Corte, em sede de recurso ordinário, nas contas do exercício de 2008 (TC-359/026/08).

Com relação à inadequação do quadro de pessoal, alegou previsão na legislação municipal, a qual jamais foi objeto de questionamentos.

Quanto aos assessores parlamentares e oficiais legislativos, informa que os mesmos cumprem importante função de confiança e assessoramento junto aos vereadores e lideranças políticas, e que a cessão de 27 servidores ao Executivo ocorreu por solicitação daquele Poder, para o exercício de funções transitórias.

No tocante às disponibilidades financeiras mantidas em banco privado, assevera que a questão foi superada com a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal, sendo solicitado o depósito dos duodécimos na referida conta.

A ATJ, sob o ponto de vista jurídico, informa que o recurso ordinário interposto no TC-359/026/08 (contas da Câmara Municipal de São Vicente, relativas ao exercício de 2008), foi julgado em sessão de 25/07/12, sendo que a r. decisão combatida foi mantida integralmente.

Portanto, entende irregular a matéria, devendo os valores impugnados retornarem aos cofres municipais.

No que tange à inadequação do quadro de pessoal, esclarece que a questão já recebeu o tratamento merecido no TC-359/026/08, com o encaminhamento do assunto ao Ministério Público.

Em relação às disponibilidades financeiras mantidas em banco privado, sugere que a falha seja relevada com recomendação.

Sendo assim, aliada à sua i. Chefia, reiterou o seu posicionamento pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente (fls. 209/212).

SDG informa que das quatro graves impropriedades constantes de sua manifestação anterior, apenas uma pode ser afastada, já que anunciada a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal para manutenção das disponibilidades, com proposta de verificação pela próxima inspeção.

Com relação aos “Encargos Sociais”, propôs recomendação ao Legislativo para que passe a efetuar os recolhimentos previdenciários dos vereadores, uma vez que as contas referem-se ao exercício de 2009, quando ainda se adotava o entendimento anterior.

Assim, propõe notificação ao responsável para adoção de providências visando à devolução das quantias relativas às remunerações que excederam o limite constitucional, mas caso não seja esse o entendimento, posiciona-se pela irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, “b” e “c”, da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 36 c/c artigo 104, I do diploma legal citado e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 215/218).

Em 30/10/12 (fls. 219/221) notifiquei o Responsável para que adotasse as medidas cabíveis visando à recomposição ao erário.

O Responsável apresentou justificativas em 22/04/13 (fls. 222/228 e documentos que acompanham).

Em síntese, esclarece que da remuneração bruta de alguns servidores que superaram o teto municipal, devem ser deduzidas a gratificação prevista na Resolução nº 01/97, o abono permanência, férias indenizadas e o adicional de férias, além de vantagens de caráter pessoal.

Informa, ainda, que os servidores da Câmara foram excluídos de diversas revisões gerais anuais e que decisões do STF teriam adotado entendimento de que as despesas de natureza pessoal não se sujeitam à redução, já que decorrentes da situação particular de cada um, conquistadas antes da vigência da E.C nº 41/03.

Por fim, quanto à cessão de servidores ao Executivo, alega que ocorreu por solicitação daquele Poder, seguindo vereadores que teriam sido convidados a ocupar Secretarias.

Instada a se manifestar, a SDG entende que os esclarecimentos complementares não alteram o panorama processual.

Nessa conformidade, reiterou suas manifestações anteriores no sentido da irregularidade das contas, nos termos do art. 33, III, "b" e "c", da LC 709/93, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente e aplicação de multa ao responsável, nos termos do artigo 36 c/c artigo 104, I do diploma legal citado e comunicação dos fatos ao Ministério Público (fls. 249/252).

Os autos foram retirados da pauta dos trabalhos da E. Primeira Câmara, Sessão de 03.12.13, tendo em vista que o responsável apresentou novas justificativas em 02/12/13 (TC-43511/026/13 - fls. 254/260).

Em síntese, encaminhou decisões liminares do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, as quais determinaram a suspensão dos descontos relativos ao teto constitucional de dois servidores da Câmara.

Por fim, reitera justificativas anteriormente apresentadas.

Instada a se manifestar novamente, a SDG, considerando as decisões liminares do E. TJ/SP juntadas pelo Responsável, reafirmou suas manifestações anteriores no sentido da irregularidade das contas, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, exceto no tocante aos servidores Luiz Carlos Coccia e Dulce Bezerra, que obtiveram a referida medida judicial (fls. 268/273).

É o relatório.

**GCCCM/26**

## PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 25/02/2014 – ITEM 050

**Processo:** TC-1003/026/09  
**Assunto:** Contas Anuais da Câmara Municipal de SÃO VICENTE  
**Exercício:** 2009  
**Responsável:** Paulo Humberto Lacerda  
**Período:** 01.01 a 31.12.09  
**Advogados:** Dr. Sylvio José Torres (OAB/SP 29.352) e Dr. José Carlos Fernandes (OAB/SP 102.859)  
**Acompanha:** TC-1003/126/09 (Acessório 1 – Acompanhamento da Gestão Fiscal)

<b>Gastos com folha de pagamento: CF, artigo 29-A, § 1º</b>	68,07% da receita efetivamente realizada
<b>Despesa total do Legislativo: CF, artigo 29-A, caput –</b>	5,88%
<b>Remuneração dos agentes políticos:</b>	Regulares
<b>Execução Orçamentária:</b>	Devolução de R\$ 254.914,31
<b>Gastos com pessoal x Receita Corrente Líquida:</b>	2,30%

Verifica-se que a Origem cumpriu adequadamente os limites antes estabelecidos para as despesas gerais (5,88%), nas despesas com a folha de pagamento (68,07%), nos gastos com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida (2,30%); e, também, quanto à fixação e pagamentos dos agentes políticos, conformados ao estabelecido na Constituição Federal/88.

A execução orçamentária foi equilibrada, com a devolução de R\$ 254.914,31 ao Executivo.

Em que pesem esses aspectos, constata-se a ocorrência de irregularidades que causaram danos ao erário, decorrente de atos ilegítimos e antieconômicos que são capazes de inquinare os demonstrativos em exame.

Refiro-me, de início, aos servidores que são remunerados com valores superiores ao subsídio mensal do Prefeito Municipal, contrariando o disposto no artigo 37, XI da Constituição Federal.

Como bem destacou a SDG (fls. 249/252), o Legislativo ao invés de congelar os valores, aumentou-os no exercício em exame, em flagrante violação à Constituição Federal.

No mesmo sentido, aliás, decidiu esta Corte, em acórdão relatado pelo E. Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho, nas contas do exercício de 2008 da mesma Edilidade (TC-359/026/08, 1ª Câmara, em sessão de 09/11/10, publicado no DOE de 30/11/10):

*“A Emenda Constitucional nº 41, de dezembro de 2003, deu nova redação ao inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal<sup>14</sup>, sendo o valor do subsídio do prefeito municipal o teto remuneratório no âmbito das comunas. Na ocasião, alguns servidores percebiam proventos em valores superiores ao subsídio do prefeito. Todavia, tais remunerações se encontravam constitucionalmente protegidas pelo Princípio da Irredutibilidade Salarial – inciso VI, do artigo 7º, da Constituição Federal<sup>15</sup> - ou seja - não poderiam sofrer imediata adequação ao teto. Deste modo, a Câmara Municipal deveria ter congelado os respectivos valores, de forma que o excedente ao subsídio do prefeito não fosse suprimido automaticamente, em respeito ao mencionado princípio, até que houvesse a total absorção por eventuais majorações do teto.*

*(...) Em conformidade ao que vem decidindo esta E. Corte, o responsável pela gestão examinada deverá restituir ao erário municipal o montante acima exposto, com os devidos acréscimos legais. Ainda, a prática adotada enseja a aplicação de multa ao responsável pelos atos, nos termos do artigo 104, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, por violação do inciso XI, do artigo 37, da Constituição Federal, devendo a penalidade ser fixada em 1000 UFESP's (Mil Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), importância que se revela apropriada ao caso concreto, considerando a gravidade da irregularidade”.*

A r. decisão *supra* foi mantida em sede de recurso ordinário, por acórdão relatado pelo E. Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (TC-359/026/08, Pleno, em sessão de 25/07/12, publicado no DOE de 28/08/12), a qual afastou justificativas idênticas às apresentadas pelo Responsável nas presentes contas:

*“No que se refere aos pagamentos de valores acima do teto municipal aos servidores, no valor de R\$ 141.389,93 (...)*

*Inicialmente observo que os funcionários ALEXANDRE GERASIMO DE FREITAS GOUVEIA JR, DULCE DA SILVA FLORENTINO e RENATO SANTOS CONCEIÇÃO, são funcionários comissionados e assim remunerados nos termos do § 4º do artigo 39 da Constituição da República, ou seja, em forma de subsídio “parcela única”. O artigo 39, § 3º da Constituição Federal, permitiu o acréscimo ao subsídio de certas gratificações e indenizações, e determinados adicionais, como a gratificação de natal, os adicionais de férias, entretanto, com relação ao pagamento de horas extras, como bem resumiu DIEGO DA SILVA RAMOS, “o provimento do cargo em comissão tem como fator indispensável a ...confiança. Esse regime de confiança torna inócuo o controle de horário, não havendo a eventual existência de horas extras”. Nesta linha os entendimentos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região e deste Tribunal de Contas. No que se refere aos demais servidores DENISE HELENA CORA, DULCE BEZERRA, JOÃO DO NASCIMENTO JÚNIOR, LUIZ CARLOS COCCIA e CLÁUDIA C. KALIL ORIGUELA, que em princípio teriam direito ao pagamento da gratificação, pois se equipararia a horas extras, cumpre esclarecer que não se pode confundir o pagamento de horas extras, que tem caráter excepcional com o direito a gratificação por participação habitual em sessão ordinária. E ainda a Câmara Municipal de São Vicente não editou lei dizendo que a referida gratificação é de caráter indenizatório em cumprimento ao disposto no artigo 128 da Constituição Estadual que reza: “As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço”. No que concerne aos servidores SYLVIO JOSÉ TORRES e JOSÉ CARLOS FERNANDES (OAB/SP n. 102.859) ocupam o cargo de “consultor jurídico” assim o próprio nome juris diz que não trata de “procuradores” da Câmara Municipal e sim “consultores”, desta forma são apenas servidores públicos vinculados ao teto do Prefeito Municipal. **Desta forma mantida esta a falha, e resalto que os valores (cf. nota de rodapé n. 10) deverão ser restituídos ao erário, com os acréscimos de praxe. (gn)”.***

Do mesmo modo, entendo que tal mácula possui gravidade suficiente para comprometer as contas em exame, com determinação de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente, totalizando R\$ 125.754,36, já excetuados os pagamentos referentes aos servidores Luiz Carlos Coccia e Dulce Bezerra, os quais obtiveram medidas judiciais que determinaram a suspensão dos descontos relativos ao teto constitucional (fls. 255/260).

Outra irregularidade grave presente no quadro de pessoal da Câmara é a quantidade maior de servidores comissionados (50), frente aos efetivos (30),

o que demonstra que a Câmara não vem privilegiando o concurso público exigido pelo artigo 37, II, da Constituição Federal.

A respeito do “Quadro de Pessoal” é preciso dizer que a regra para ingresso no serviço público é o certame, processo pelo qual a Administração escolhe os mais aptos ao desenvolvimento dos serviços, mediante a aprovação em concurso de provas ou provas e títulos.

Sendo assim, as atividades técnicas e burocráticas devem ser, necessariamente, realizadas por servidores concursados, em cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública (art. 37 da CF/88) e, ainda, em favor da profissionalização do funcionalismo.

Em outras palavras, a investidura para cargos em comissão é a exceção constitucional, aceita para situações em que as atividades sejam transitórias e excedam à mera burocracia administrativa, porque detêm o elemento de confiança.

No caso, o quadro de pessoal da Câmara é composto por 104 cargos, sendo 50 de provimento em comissão e 54 de caráter efetivo.

Os 50 cargos em comissão existentes estão ocupados, já dos 54 cargos efetivos apenas 30 estão providos, revelando, assim, uma inversão na ordem estabelecida pelo Texto Constitucional.

A simples denominação do cargo não é suficiente para indicar que seja efetivamente de comando ou assessoria, mas sim as atribuições e as atividades desenvolvidas, as quais devem guardar harmonia com a previsão constitucional.

Aliás, não por acaso, tal excesso se confirma pela cessão de 27 servidores ao Executivo, conforme noticiou a fiscalização às fls. 33.

Outra afronta ao artigo 37, II, da CF/88, é que a origem mantém, em seu quadro de pessoal, duas vagas para o cargo de taquígrafo, porém aditou o Contrato com a empresa TAQUIPAR SERVIÇOS DE TAQUIGRAFIA S/C LTDA para realização desses serviços.

Contribui, ainda, para a reprovação dos demonstrativos as diversas falhas nos adiantamentos, tendo em conta que não houve um rigoroso controle nos dispêndios com combustíveis e deslocamentos dos veículos oficiais, bem como houve repasse destas verbas aos vereadores, em detrimento das normas contidas na Lei nº 4.320/64.

No exercício examinado já havia entendimento normativo desta Corte no sentido da restrição de repasses a título de adiantamentos aos vereadores e exigência da comprovação do interesse público envolvendo estes gastos, conforme Deliberação TC-A 42975/026/08<sup>5</sup>, publicada no DOE de 04/12/08.

---

<sup>5</sup> TC-A 42975-026-08:

*Dispõe sobre despesas no âmbito das Câmaras Municipais.*

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, considerando que nos autos do processo TC-2140-026-04, em sessão do Tribunal Pleno, realizada em 26 de novembro de 2008, discutiu-se a necessidade de regulamentação acerca dos gastos no âmbito das Câmaras Municipais, RESOLVE EDITAR DELIBERAÇÃO, de seguinte teor:

Em relação ao pagamento de horas extras a dois motoristas do Legislativo, determino que a Câmara efetue o controle de forma efetiva, observando os princípios da economicidade e da eficiência, promovendo o adequado planejamento dos serviços e atividades do Legislativo, de forma a fazer com que o prolongamento da jornada de trabalho dos servidores tenha lugar apenas em situações excepcionais, devidamente justificadas.

Quanto aos “Encargos Sociais”, acompanho a manifestação da SDG (fls. 215/218) no sentido de que as contas referem-se ao exercício de 2009, quando ainda se adotava o entendimento anterior, recomendando ao Legislativo para que a partir de agora passe a efetuar os recolhimentos previdenciários dos vereadores.

No que tange à “Tesouraria”, o Responsável anunciou a abertura de conta corrente na Caixa Econômica Federal para manutenção das disponibilidades financeiras da Câmara.

Assim, a próxima inspeção deverá verificar a providência anunciada.

E, no mais, é pertinente recomendar à Origem para que cumpra as recomendações e Instruções TCESP.

Nessas condições, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c” da Lei Complementar nº 709/93, voto pela **irregularidade** das contas da **Câmara Municipal de SÃO VICENTE**, relativas ao exercício de 2009, condenando o ordenador de despesas, Sr. Paulo Humberto Lacerda, ao ressarcimento dos valores impugnados relativos aos pagamentos de valores acima do teto municipal aos servidores, totalizando R\$ 125.754,36, já excetuados os pagamentos referentes aos servidores Luiz Carlos Coccia e Dulce Bezerra, os quais obtiveram medidas judiciais que determinaram a suspensão dos descontos.

Voto, ainda, pela notificação do responsável, Sr. Paulo Humberto Lacerda, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, recolha as quantias devidas, com juros e correção monetária até a data do efetivo recolhimento, e aplicação de multa correspondente a 300 (trezentas) UFESP’S, fundamentada no inciso II do artigo 104 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da decisão.

Após o trânsito em julgado da decisão e transcorrido o prazo acima fixado sem que tenha havido ressarcimento do erário, proceda-se na conformidade do que estabelece o item 2 da Deliberação exarada nos autos do TC-A-43.579/026/08.

---

*Artigo 1 – Salvo o subsídio a que faz jus na conformidade do artigo 29 da Constituição Federal, e vedado pagamento a qualquer título a Vereador.*

*Artigo 2 – O Vereador, no caso de deslocamento do Município para participação em eventos oficialmente autorizados, poderá ter as despesas, eventualmente realizadas, suportadas pelo regime de adiantamento, de que trata o artigo 68 da Lei Federal n. 4.320, de 1964, feito a servidor responsável pela necessária e correspondente prestação de contas.*

*Artigo 3 – esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.*

*São Paulo, 3 de dezembro de 2008.*

*EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO – Presidente*

*ROBSON MARINHO – Relator*

*Publicado no doe de 04 de dezembro de 2008, pagina 67.*

Oficie-se ao atual Presidente da Câmara, transmitindo recomendações para que efetue o controle das horas extras de forma efetiva; passe a efetuar os recolhimentos previdenciários dos vereadores; e, atente às recomendações, bem como, às Instruções TCESP.

Estão excetuados os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Encaminhe-se cópia desta decisão (relatório e voto) ao Ministério Público.

Expeçam-se os ofícios de praxe.

**GCCCM/26**